



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.620 - AL
(2019/0170406-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
(INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. ABSOLVIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a condenação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a elaboração do laudo de exame toxicológico definitivo, sob pena de se impor a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do ato. Precedentes.

2. Somente em casos excepcionalíssimos, seria possível a condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, situação não caracterizada nos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.620 - AL
(2019/0170406-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
(INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e, por conseguinte, absolvi o adolescente em relação à prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O agravante alega, em síntese, que "adentrou, a toda evidência, a decisão monocrática na apreciação da prova documental, para indicar minúcias que, na sua avaliação, encontrariam respaldo na jurisprudência dessa Colenda Corte Superior, como a não indicação da quantidade da droga apreendida e a circunstância de haver sido assinado por policiais civis que foram designados para atuar como peritos na ocasião"(fl. 321) .

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja restabelecida a condenação do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.620 - AL
(2019/0170406-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL. ABSOLVIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a condenação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a elaboração do laudo de exame toxicológico definitivo, sob pena de se impor a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do ato. Precedentes.
2. Somente em casos excepcionalíssimos, seria possível a condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, situação não caracterizada nos autos.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios opostos pela defesa, manteve a conclusão de que ficou devidamente comprovada a materialidade do ato infracional, com base nos seguintes fundamentos (fls. 199-200):

15 - Com base nos dispositivos da Lei de Drogas, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo como insuficiente o laudo de constatação preliminar, por não ser concludente, exigindo a elaboração de laudo toxicológico definitivo.

16- Ocorre que essa exigência decorre do fato de, em regra, não se ter condições técnicas, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, de constatar com firmeza a natureza da droga.

17- Entretanto, o laudo de constatação provisório, juntado à fl. 11, preencheu todos os requisitos da perícia definitiva, sendo elaborado por perito criminal designado para o ato, o qual identificou, sem qualquer ressalva, o material apreendido como maconha, além do conjunto probatório produzido nos autos, conforme fundamentado no acórdão impugnado.

18- Nesses casos, em que se pode ter certeza quanto à materialidade do crime de tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando o entendimento anteriormente mencionado, admitindo apenas o laudo de constatação para a condenação, conforme posicionamento exemplificado no julgado a seguir transcrito: [...]

O cerne da controvérsia cinge-se, basicamente, a saber se seria possível impor medida de internação alguém por ato infracional análogo ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sem a elaboração do laudo de exame toxicológico definitivo, bem como se a condenação sem a feitura do referido laudo acarretaria a nulidade da sentença ou a absolvição do acusado.

Por ocasião do julgamento dos **EREsp n. 1.544.057/RJ**, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que, "Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito".

Vale dizer, sem a elaboração do laudo de exame toxicológico definitivo, não é possível condenar alguém pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (ou, tal como no caso, pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas), **por ausência de provas acerca da materialidade do delito** (art. 386, II, do Código de Processo Penal).

Esse também é o entendimento da doutrina acerca da questão posta em debate, senão vejamos:

8. Laudo definitivo

Em matéria de drogas, dois são os laudos necessários: o de constatação e o definitivo. O primeiro cumpre o papel de comprovar a materialidade do delito no momento do auto de prisão em flagrante (ou no momento da abertura do inquérito policial, quando este se inicia de outra maneira). O segundo laudo (o definitivo) é o que comprova, de modo insofismável, a natureza e quantidade da droga. [...] Esse laudo deve ser juntado aos autos do processo antes da audiência de instrução, debates e julgamento. Sem a comprovação definitiva da natureza da droga, não pode o juiz proferir sentença condenatória.

[...]

(*Legislação Criminal Especial*. Coleção ciências criminais. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha, 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 296).

Tal compreensão, no entanto, não elide a possibilidade de, **em casos excepcionalíssimos**, condenar alguém por crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos. Exemplificativamente, menciono o **REsp n. 1.372.100/SC** (DJe 8/5/2015), de minha relatoria, em que se entendeu devidamente comprovada a materialidade delitiva porque houve a juntada do laudo definitivo dois dias após a sentença; ainda, o **HC n. 339.736/SP** (DJe 10/2/2016), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em que a própria defesa dispensou a juntada aos autos do laudo definitivo, de modo que a materialidade do tráfico de drogas ficou devidamente comprovada por diversos outros **meios robustos** de prova.

Outra excepcionalidade – conforme, por exemplo, constou dos referidos embargos de divergência em recurso especial – diz respeito aos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o laudo de constatação provisório permitir um **grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo**, "pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes". Isso porque, consoante consignado nos embargos de divergência (página 8):

Vê-se, de antemão, duas diferenças entre o laudo provisório (de constatação da natureza e quantidade da droga) e o laudo definitivo: (1) enquanto o primeiro pode ser efetuado por pessoa idônea, o segundo somente pode ser assinado por perito oficial; e (2) o laudo preliminar somente se presta a caracterizar a materialidade do delito necessária para a prisão em flagrante (art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006), do que se deduz que o laudo definitivo conteria os fundamentos necessários e suficientes à demonstração da materialidade do delito para um juízo definitivo típico da sentença.

No caso, o Juiz de primeiro grau julgou procedente a representação, pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico, **com base, tão somente, no auto de apreensão e no laudo de constatação preliminar da droga** (fl. 98). Ou seja, em nenhum momento, fez menção a outros elementos suficientes o bastante a demonstrar, **com segurança**, a materialidade do ato infracional, apenas atestando que depoimentos colhidos demonstram de forma segura a **autoria**.

Ressalte-se, ainda, que o laudo de constatação preliminar nem sequer apontou a quantidade de substância apreendida, havendo sido assinado por policiais civis que foram designados para atuar como peritos na ocasião (fl. 11).

Dessa forma, ausente qualquer situação de excepcionalidade no caso *sub examine* e chegando-se ao final do processo sem o laudo toxicológico definitivo e, conseqüentemente, **sem a comprovação da materialidade do ato infracional**, deve ser mantida inalterada a conclusão do *decisum* ora agravado no sentido de ser devida a absolvição do adolescente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0170406-1

AgInt no
AREsp 1.520.620 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700137-92.2017.8.02.0072 07001379220178020072 7001379220178020072

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.